

**Resolução da Assembleia da República n.º 29/2006  
Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Território Dependente da Coroa Britânica de Anguilla, por troca de cartas, respectivamente de 29 de Dezembro de 2004 e de 21 de Janeiro de 2005, Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e Anguilla Relativa à Troca Automática de Informação em Matéria de Rendimentos da Poupança sob a Forma de Pagamentos de Juros, cujo texto e respectivo anexo, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 26 de Janeiro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS RELATIVO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS  
DA POUPANÇA

A - Carta da República Portuguesa

Exmo. Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.<sup>a</sup> o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido Acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.<sup>a</sup>, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Exmo. Senhor os protestos da nossa mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António José de Castro Bagão Félix, Ministro das Finanças e da Administração Pública.

Feito em Lisboa, em 29 de Dezembro de 2004, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

B - Proposta de resposta do Governo de Anguilla

Exmo. Senhor:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> com data de 29 de Dezembro de 2004, do seguinte teor:

«Exmo. Senhor:

Tenho a honra de remeter para o texto da proposta de modelo de convenção entre Anguilla e a República Portuguesa relativo à troca automática de informação em matéria de rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aprovado pelo Grupo de Trabalho de Alto Nível (Tributação da Poupança) do Conselho de Ministros da União Europeia, de 22 de Junho de 2004.

Em face do referido texto, tenho a honra de:

Propor a V. Ex.<sup>a</sup> o Acordo Relativo à Tributação dos Rendimentos da Poupança, constante do apêndice n.º 1 à presente carta;

Propor que o referido acordo entre em vigor na data de aplicação da Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, cuja data está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da directiva, sob reserva da notificação recíproca de que foram satisfeitas as formalidades constitucionais internas relativas à entrada em vigor do presente acordo;

Propor o compromisso mútuo de ultimarmos com a maior brevidade possível as referidas formalidades constitucionais internas e de procedermos sem demora à notificação recíproca através dos canais formais de que essas formalidades estão concluídas.

Tenho a honra de propor, se o que precede for aceitável pelo Governo de V. Ex.<sup>a</sup>, que a presente carta com o respectivo apêndice n.º 1 e vossa confirmação constituam, em conjunto, a aceitação recíproca e a celebração do Acordo entre Portugal e Anguilla.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração.»

Posso confirmar que o Governo de Anguilla está de acordo com o teor da carta de V. Ex.<sup>a</sup>, de 29 de Dezembro de 2004.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Victor Banks, Ministro das Finanças.

Feito em Anguilla em 21 de Janeiro de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa, em três exemplares.

CONVENÇÃO ENTRE ANGUILLA E A REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVA À TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE RENDIMENTOS DA POUPANÇA SOB A FORMA DE PAGAMENTOS DE JUROS.

O Governo de Anguilla e o Governo da República Portuguesa, desejando concluir uma Convenção que permita que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada, em conformidade com a

Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho da União Europeia, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, acordaram no seguinte:

Artigo 1.º  
Âmbito geral

1 - A presente Convenção aplica-se aos juros pagos por um agente pagador estabelecido no território de uma das Partes Contratantes tendo em vista permitir que os rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, efectuados numa das Partes Contratantes a beneficiários efectivos que sejam pessoas singulares residentes na outra Parte Contratante sejam sujeitos a tributação efectiva de harmonia com a legislação da última Parte Contratante mencionada.

2 - O âmbito de aplicação da presente Convenção limitar-se-á à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros sobre créditos, com exclusão, inter alia, das matérias relativas à tributação das pensões e dos benefícios de seguros.

Artigo 2.º  
Definições

1 - Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) A expressão «uma Parte Contratante» e «a outra Parte Contratante» significa Anguilla ou Portugal, consoante resulte do contexto;

b) O termo «directiva» significa a Directiva n.º 2003/48/CE, do Conselho da União Europeia, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de pagamentos de juros, aplicável à data de assinatura da presente Convenção;

c) O termo «Portugal» significa o território da República Portuguesa situado no continente europeu, os arquipélagos dos Açores e Madeira, as águas interiores e o respectivo mar territorial, bem como a plataforma continental e qualquer outro espaço, onde o Estado Português exerça direitos de soberania ou jurisdição, segundo as normas de direito internacional;

d) A expressão «beneficiário efectivo» significa o beneficiário efectivo de acordo com o artigo 2.º da directiva;

e) A expressão «agente pagador» significa o agente pagador de acordo com o artigo 4.º da directiva;

f) A expressão «autoridade competente» significa:

i) No caso de Anguilla, o Comptroller of Inland Revenue;

ii) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças ou um representante autorizado;

g) A expressão «pagamento de juros» significa o pagamento de juros de acordo com o artigo 6.º, tendo em atenção o disposto no artigo 15.º da directiva;

h) Qualquer termo ou expressão não definidos de outro modo terão o significado que lhe for atribuído pela directiva.

2 - Para efeitos da presente Convenção, nas disposições das directivas para que a presente Convenção remete, em vez de «Estados membros» deve ler-se «Partes Contratantes».

### Artigo 3.º

#### Identificação e determinação do lugar de residência dos beneficiários efectivos

Cada uma das Partes deve adoptar e garantir a aplicação, no seu território, dos procedimentos necessários para permitir ao agente pagador identificar os beneficiários efectivos e o respectivo lugar de residência para efeitos do artigo 4.º Esses procedimentos devem respeitar as normas mínimas estabelecidas nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º da directiva, com a ressalva de que, no que se refere a Anguilla e em relação à alínea a) dos referidos números, a identificação e a residência do beneficiário efectivo serão determinadas de acordo com as informações de que disponha o agente pagador por força da aplicação das disposições relevantes da legislação em vigor em Anguilla relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

### Artigo 4.º

#### Troca automática de informação

1 - A autoridade competente da Parte Contratante onde o agente pagador se encontra estabelecido deve comunicar as informações referidas no artigo 8.º da directiva à autoridade competente da outra Parte Contratante da residência do beneficiário efectivo.

2 - A comunicação das informações será automática e terá lugar pelo menos uma vez por ano, no prazo dos seis meses subsequentes ao termo do ano fiscal da Parte Contratante do agente pagador, relativamente a todos os pagamentos de juros efectuados durante esse ano.

3 - A troca de informações nos termos da presente Convenção será tratada pelas Partes Contratantes em moldes consistentes com o disposto no artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho.

### Artigo 5.º

#### Transposição

Antes de 1 de Janeiro de 2005, as Partes Contratantes devem adoptar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente Convenção.

### Artigo 6.º

#### Anexo

O texto da directiva e do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, relativa à assistência mútua pelas autoridades competentes dos Estados membros, na área da tributação directa e indirecta, aplicável à data de assinatura da presente Convenção e para os quais a presente Convenção remete, são apensos como anexo e formam parte integrante da presente Convenção. O texto do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, constante do anexo será substituído pelo texto do referido artigo na revisão da Directiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, se esta directiva revista entrar em vigor antes da data a partir da qual as disposições da presente Convenção produzem efeito.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

1 - A presente Convenção entra em vigor no 30.º dia após a última das datas em que os governos respectivos notificarem um ao outro, por escrito, que as respectivas formalidades constitucionalmente exigidas foram satisfeitas, e as suas disposições produzem efeito a partir da data em que a directiva seja aplicável nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 17.º da directiva.

2 - O disposto no artigo 4.º do presente Acordo não produz efeitos em Portugal na ausência de tributação directa em Anguilla.

Artigo 8.º  
Denúncia

A presente Convenção manter-se-á em vigor até ser denunciada por uma Parte Contratante. Qualquer Parte Contratante pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil após a expiração de um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar relativamente aos períodos com início após o termo do ano civil em que o aviso de denúncia foi feito.

Feito nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

ANEXO  
Texto do artigo 7.º da Directiva n.º 77/799/CEE

Disposições relativas ao sigilo

1 - Todas as informações de que um Estado membro tome conhecimento em aplicação da presente directiva são consideradas secretas, nesse Estado, do mesmo modo que as informações obtidas em aplicação da sua legislação nacional.

Em todo o caso, as referidas informações:

Só serão facultadas às pessoas directamente ligadas ao estabelecimento do imposto ou ao controlo administrativo do estabelecimento do imposto;

Só serão divulgadas, por outro lado, por ocasião de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto ou com ele relacionados, e unicamente às pessoas que intervenham directamente nesses processos; podem, todavia, divulgar-se as referidas informações no decurso de audiências públicas ou em julgamento, se a autoridade competente do Estado membro que presta as informações não apresentar objecções;

Não serão utilizadas, em caso algum, para outros fins que não sejam fiscais ou para efeitos de processo judicial, de processo penal ou de processo que implique a aplicação de sanções administrativas, instaurados para o estabelecimento ou o controlo do estabelecimento do imposto, ou com ele relacionados.

Além disso, os Estados membros podem prever que as informações referidas no primeiro subparágrafo sejam utilizadas para o estabelecimento de outras quotizações, direitos e impostos a que se refere o artigo 2.º da Directiva n.º 76/308/CEE (ver nota \*).

2 - O disposto no n.º 1 não impõe a um Estado membro cuja legislação ou prática administrativa estabeleçam, para efeitos internos, limitações mais restritas do que as contidas no referido n.º 1 que forneça informações se o Estado interessado não se comprometer a respeitar tais restrições.

3 - Em derrogação do disposto no n.º 1, a autoridade competente do Estado membro que fornece as informações pode autorizar a utilização dessas informações para outros fins, no Estado requerente, desde que, de acordo com a sua própria legislação, a sua utilização seja possível para os mesmos fins, nas mesmas circunstâncias.

4 - Quando a autoridade competente de um Estado membro considere que as informações que obteve da autoridade competente de outro Estado membro são susceptíveis de serem úteis para a autoridade competente de um terceiro Estado membro, pode transmiti-las a esta última com o acordo da autoridade competente que as tenha fornecido.

(nota \*) JO, L73, de 19 de Março de 1976, p. 18.